



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 1007532
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais visando apurar eventuais ocorrências de danos ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, pelo Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, prefeito municipal da gestão 2009/2012.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 18/8/2020 (f. 586/591), a Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator: **I**) afastou a preliminar de existência de Ação Civil Pública em tramite no âmbito do Poder Judiciário, haja vista que a existência dessa ação não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, considerando a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa; **II**) reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos apurados até 24/02/2012, e afastou, quanto às irregularidades apuradas após essa data e até 26/9/2012, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, tendo em vista que sobre elas não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais; **III**) afastou, ainda em prejudicial, a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do RE 636.886, tema 899 do STF, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas; **IV**) julgou irregulares as contas, no mérito, diante das considerações exaradas na fundamentação desta decisão, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito municipal de Dores do Indaiá, atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica desse Tribunal; **V**) imputou multa ao responsável, no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada no período de 25/02/2012 a 26/09/2012, que não foi alcançada pelo instituto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas.

A decisão transitou em julgado em 23/11/2020, conforme certificado na f. 595.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, foram emitidas as Certidões de Débito n. 142/2022 (f. 610/612v) e 143/2022 (f. 613/613v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 1007532M2051 e n. 1007532R1799, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos nos arts. 10, I e II, e 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 17 de março de 2022.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015